



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Solidariedade à frente’.

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue, ou ao doador de órgãos, tecidos e medula óssea do Estado de Santa Catarina, o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, em eventos patrocinados pela administração pública estadual, e nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos da esfera estadual.

Parágrafo único. Para fins do direito previsto nesta Lei, será considerado doador regular o cidadão que comprove:

I – ao menos 2 (duas) doações de sangue em instituição sediada em Santa Catarina, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao exercício do direito; e

II – ao menos 1 (uma) doação de medula óssea em instituição sediada em Santa Catarina, nos 3 (três) anos anteriores ao exercício do direito.

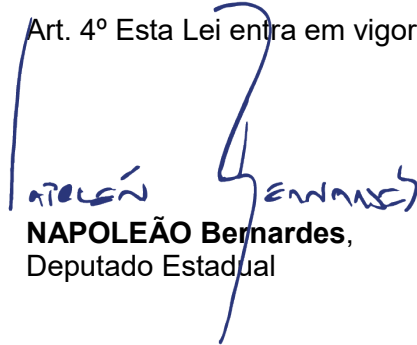
Art. 2º As carteirinhas, atestados, e outros meios de identificação instituídos por organizações e entidades responsáveis pela coleta de sangue, e os outros procedimentos afetos a esta Lei, no Estado de Santa Catarina, ficam legalmente reconhecidos para comprovação da condição de beneficiário.

Parágrafo único. O órgão superior de saúde do Estado de Santa Catarina, deverá elaborar e divulgar símbolo estadual dedicado à identificação do beneficiário, e o modelo padronizado dos documentos e outros meios que serão utilizados para comprovação do direito instituído nesta Lei.



Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará na multa de R\$ 1.412 ao infrator, atualizados anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), que será dobrado a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é formulada com base na demanda social em ampliar a cidadania no procedimento de doação de sangue, ação fundamental para manter padrões razoáveis dos bancos de sangue do Estado.

A preocupação mais uma vez volta à tona considerando a sazonalidade de abastecimento dos bancos de sangue e os dados oficiais do Ministério da Saúde, que relacionou Santa Catarina como um dos estados com a menor Taxa de Doação por Habitantes em 2022, a cada 1000 habitantes¹.

Além disso, no que compete o controle de constitucionalidade, a proposta em tela sustenta seu fundamento jurídico no Acórdão da ADI n. 2110530-71.2022.8.26.0000, que declarou constitucional a lei paulistana de idêntico teor².

Da leitura, o relator Desembargador Ademir Benedito, destacou:

[...]

o objetivo da lei é apenas aumentar o número de doadores e, conseqüentemente, os estoques de sangue nos bancos do município, "o que demonstra a louvável intenção do legislador". Ele também pontuou que o incentivo à doação regular e voluntária possibilita direta melhora no sistema da saúde pública.

Não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado como o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes", completou.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-de-sangue> "Frequência de Coleta de Sangue 2020 – 2022 – Ministério da Saúde"

² <https://www.conjur.com.br/2022-dez-18/lei-preve-prioridade-atendimento-doador-sangue-legal/> "Lei que prevê prioridade de atendimento a doador de sangue é constitucional"



Além disso, o magistrado ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de normas que promovem incentivo à doação de sangue, preservando o interesse e o bem-estar coletivos, o que justifica a improcedência da ADI em questão.

"Ora, se o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade de norma que possibilita a venda de ingressos em menor valor a doadores de sangue, certamente não haveria outra conclusão em relação à norma que possibilita atendimento preferencial ao doador em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no município", finalizou o relator. A decisão se deu por unanimidade.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual